



Câmara Municipal de Carandaí PODER LEGISLATIVO

Resolução Nº 04, de 25 de agosto de 2026.

Dispõe sobre o rito de proposição, análise técnica, publicidade e fiscalização das emendas parlamentares no âmbito da Câmara Municipal de Carandaí/MG, em conformidade com o regime constitucional de transparência e rastreabilidade das emendas ao orçamento público

O povo de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal de Carandaí, aprova e a Mesa Diretora PROMULGA a seguinte Resolução:

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, e

- **CONSIDERANDO** o dever constitucional de transparência, publicidade e rastreabilidade das informações contábeis, orçamentárias e fiscais previsto no art. 163-A da Constituição da República;
- **CONSIDERANDO** a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADPF nº 854/DF, que determinou a adoção de mecanismos de transparência e rastreabilidade na execução das emendas parlamentares;
- **CONSIDERANDO** a Recomendação MPC-MG nº 01/2025 e a Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025, que orientam os Poderes Executivo e Legislativo municipais a instituírem normativo próprio disciplinando o ciclo de fiscalização e transparência das emendas parlamentares;
- **CONSIDERANDO** a competência da Câmara Municipal para exercer a função legislativa, fiscalizatória e de controle externo da execução orçamentária do Município;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução disciplina o ciclo de vida das emendas parlamentares destinadas ao orçamento municipal, abrangendo as fases de proposição, validação técnica, execução, monitoramento, fiscalização e prestação de contas.

Art. 2º O rito de aprovação da emenda, compreendendo sua indicação e validação técnica, constitui condição de legalidade do gasto público, sem o qual a execução financeira pelo Poder Executivo deverá ser suspensa

Documento assinado digitalmente por Eder Damasceno Silva, Pedro Marconi de Sousa Rodrigues, Patrick José Santos Oliveira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código **SQPHL-T2QLI-SUOHD-UFQAP-PREQZ** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





Câmara Municipal de Carandaí PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO II DA PROPOSIÇÃO E INSTRUÇÃO DAS EMENDAS

Art. 3º As emendas parlamentares deverão ser apresentadas por escrito, acompanhadas obrigatoriamente de Plano de Trabalho circunstanciado, elaborado pelo beneficiário, contendo:

- I - identificação do parlamentar autor (nome, partido e bancada);
- II - diagnóstico da realidade local e nexo de causalidade com a meta pretendida;
- III - cronograma físico-financeiro e estimativa de custos compatível com o mercado;
- IV - indicadores de resultado e identificação do beneficiário final com CNPJ.

Art. 4º As emendas destinadas à saúde exigem, adicionalmente, a comprovação de aprovação pelas instâncias de governança do SUS.

CAPÍTULO III DA ANÁLISE PELAS COMISSÕES

Art. 5º Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa das emendas.

Art. 6º Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas analisar:

- I - a compatibilidade da emenda com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- II - a adequação da estimativa de custos;
- III - a regularidade da instrução técnica.

Art. 7º A inobservância dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 210/2024 caracteriza impedimento de ordem técnica insuperável, obstando a aprovação da emenda, especialmente nos casos de:

- I - incompatibilidade do objeto com a política pública setorial;
- II - ausência ou insuficiência do Plano de Trabalho.

Parágrafo único. Verificado impedimento sanável, a tramitação da emenda ficará suspensa até a regularização pelo autor ou pelo interessado responsável pela instrução.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO E DA RASTREABILIDADE

Art. 8º A execução das emendas parlamentares deverá observar mecanismos de rastreabilidade aptos a permitir a identificação da origem do recurso, do órgão ou entidade executora, do beneficiário, do objeto financiado e do

Documento assinado digitalmente por Eder Damasceno Silva, Pedro Marconi de Sousa Rodrigues, Patrick José Santos Oliveira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código **SQPHL-T2QLI-SUOHD-UFQAP-PREQZ** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





Câmara Municipal de Carandaí PODER LEGISLATIVO

destino final da despesa.

Art. 9º É vedada, na execução de recursos oriundos de emendas parlamentares, a adoção de expedientes que dificultem ou impeçam a identificação do beneficiário final da despesa, inclusive a utilização de contas de passagem, saques em espécie ou outros mecanismos equivalentes, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas e devidamente justificadas.

Art. 10 Nas hipóteses de execução de emendas destinadas ao orçamento da própria Câmara Municipal, a Mesa Diretora deverá assegurar a segregação contábil, documental e financeira dos recursos, com observância da legislação aplicável e, quando cabível, mediante utilização de conta específica ou mecanismo equivalente que assegure a rastreabilidade.

CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 11 A Câmara publicará no seu Portal da Transparência e no Portal de Emendas do TCEMG os 17 elementos obrigatórios da Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025.

Art. 12 Sem prejuízo de outros dados exigidos pela legislação e pelos órgãos de controle, deverão ser disponibilizadas, no mínimo, as seguintes informações:

- I – identificação do parlamentar autor ou dos autores;
- II – número ou identificação da emenda;
- III – objeto da destinação do recurso;
- IV – valor da emenda;
- V – beneficiário direto e beneficiário final, quando aplicável;
- VI – Plano de Trabalho, quando exigido;
- VII – pareceres e manifestações técnicas;
- VIII – atas, extratos ou registros das deliberações das Comissões Permanentes;
- IX – informações disponíveis sobre a execução do recurso;
- X – documentos públicos relativos à fiscalização e à prestação de contas.

Parágrafo único. A publicidade dos atos deverá observar, sempre que possível, atualização tempestiva e linguagem acessível, sem prejuízo da fidedignidade técnica das informações.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13 O Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal realizará o acompanhamento do cumprimento desta





Câmara Municipal de Carandaí PODER LEGISLATIVO

Resolução, podendo expedir recomendações, notas técnicas, relatórios de conformidade e realizar auditorias específicas sobre o ciclo das emendas parlamentares.

Art. 14 A Câmara elaborará o Relatório de Gestão anual de cada emenda, detalhando a execução financeira e os contratos celebrados, com publicação até 30 de junho do ano subsequente.

Art. 15 O rito de aprovação de contas no Legislativo verificará a conformidade entre o Plano de Trabalho original e os resultados alcançados, subsidiando o controle externo do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 A ausência dos mecanismos de rastreabilidade previstos nesta Resolução implicará a suspensão da execução de emendas no exercício de 2026.

Art. 17 Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora, observadas a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno, a legislação de regência e as orientações dos órgãos de controle.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado digitalmente por Eder Damasceno Silva, Pedro Marconi de Sousa Rodrigues, Patrick José Santos Oliveira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código **SQPHL-T2QLI-SUOHD-UFQAP-PREQZ** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





Câmara Municipal de Carandaí PODER LEGISLATIVO

LISTA DE ANEXOS E ATOS VINCULADOS

Documento(s)	Tipo	Visualizar
Projeto de Resolução Nº 04/2026	Ato Vinculado	Visualizar

Documento assinado digitalmente por Eder Damasceno Silva, Pedro Marconi de Sousa Rodrigues, Patrick José Santos Oliveira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código **SQPHL-T2QLI-SUOHD-UFQAP-PREQZ** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





**Câmara Municipal de
Carandaí
PODER LEGISLATIVO**

EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Resolução Nº 04, de 25 de agosto de 2026.

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 25/08/2026 09:22:37

Hash Interno: gcsufswivsrtnqtibpuuaszfz5d1stpbpbutizzx



Chave de Verificação

SQPHL-T2QLI-SUOHD-UFQAP-PREQZ

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura	Data
037.***.***-28	Eder Damasceno Silva	Assinado	25/08/2026 09:26:26
675.***.***-68	Pedro Marconi de Sousa Rodrigues	Assinado	25/08/2026 09:26:14
130.***.***-75	Patrick José Santos Oliveira	Assinado	25/08/2026 09:26:20

Assinaturas realizadas por usuário autorizado da administração da Casa Legislativa são registradas conforme parametrização interna, para fins de auditoria e rastreabilidade.

Documento assinado digitalmente por Eder Damasceno Silva, Pedro Marconi de Sousa Rodrigues, Patrick José Santos Oliveira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código **SQPHL-T2QLI-SUOHD-UFQAP-PREQZ** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

